PROJETO DE LEI Nº 159/17

Dispõe sobre o direito à gratuidade total no sistema público de transporte e Subsistema de Transporte Especial Complementar (STEC) aos portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico, no âmbito da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Permite o livre acesso dos portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico ao sistema de transporte público e Subsistema de Transporte Especial Complementar (STEC) no Município de Salvador.

Parágrafo único. Para a garantia do acesso ao direito previsto no caput deste artigo, poderá a Prefeitura, através do Órgão competente, estabelecer regras que garantam o embarque por meio de cartão eletrônico e/ou outro procedimento que adotar.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria competente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Poderá o Poder Executivo regular a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

Considerada uma doença autoimune, o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) caracteriza-se por ser uma doença inflamatória crônica, multissistêmica, com presença de diversos auto anticorpos. Estudos epidemiológicos sobre a ocorrência da doença realizado na Cidade de Natal – RN, no nordeste do Brasil, observou que a incidência é de 8,7/100.000/ano, consideravelmente maior que em outras partes do mundo, o que pode ser explicado pela permanente presença de luz solar na região nordeste, com alto índice de raios ultravioleta (ARAUJO e TRAVERSO-YEPEZ, 2007).

A vida individual do indivíduo diagnosticado com Lúpus é irremediavelmente afetada, modificando sua forma de se relacionar com o mundo e consigo mesmo. As marcas do corpo e as dores articulares também representam limitações importantes nos relacionamentos destes com o mundo. Essas dificuldades se intensificam com as limitações impostas pela doença, tal como a impossibilidade de pegar sol (salientando que vivemos em um país tropical, onde a exposição ao sol é constante), mobilidade, sobretudo porque a doença afeta as articulações derivando em inflamações reumáticas, fazendo com que os portadores da doença tenham que se submeter ao uso de muletas e até andadores, quando em estágio já avançado.

Esses indivíduos devem evitar a exposição aos raios solares – ultravioletas, pois uma exposição intensa contribui para que o lúpus entre em atividade. É necessário que utilizem filtro ou bloqueador solar nas partes mais expostas do corpo, devendo ser aplicado várias vezes ao dia, mesmo em dias nublados. Devem evitar também, ao máximo, permanecer muito tempo em pé, diante das DORES CRÔNICAS que os acometem diariamente.

Assim, o Projeto de Lei que ora apresenta tem por finalidade regulamentar a gratuidade total no sistema público de transporte e Subsistema de Transporte Especial Complementar (STEC) da nossa Cidade aos portadores de Lúpus.

O objetivo é proporcionar a essas pessoas a facilidade de mobilidade e evitar que não permaneçam expostos ao sol (e raios ultravioletas mesmo embaixo de abrigos) nos pontos de ônibus a espera de transporte público. Vale gizar, que pessoas de baixo poder econômico e financeiro portadoras da doença teriam facilidade na locomoção para desenvolvimento de atividades diárias relacionadas ao tratamento complexo da doença.

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, apresento aos nobres Edis este Projeto de Lei, solicitando a sua aprovação, por se tratar de matéria de grande relevância à nossa população, visto que são mais de 4 (quatro) mil pessoas portadoras do Lúpus na nossa Cidade, sem contar que a Lei advinda da aprovação desse Projeto incentivaria o cadastramento de portadores de Lúpus que ainda não constam nos registros de cadastros das instituições que os fazem, no intuito de garantir o benefício.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

IGOR KANNÁRIO